

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.780, DE 2007

(Apensado: PL nº 7.217, de 2010)

Dispõe sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente do trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relator: Deputado EDGAR MOURY

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 1.780, de 2007, do Ilustre Deputado Daniel Almeida, visa acrescentar parágrafo único ao art. 118 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de estabelecer que a estabilidade provisória do empregado acidentado no trabalho, que atualmente é de um ano após a cessação do benefício do auxílio-doença, vigorará até a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sua justificativa, o autor alega que *as estatísticas demonstram que as empresas estão adoecendo o trabalhador brasileiro, restringindo sua capacidade laboral e, pior, após o término do período de estabilidade provisória legalmente previsto, rescindindo seu contrato de trabalho, deixando-o inteiramente entregue às incertezas da disputa, agora em condições de flagrante desvantagem, por uma vaga no cada vez mais competitivo mercado de trabalho.*

Em 5 de maio de 2010, foi apensado a esta proposição o PL nº 7.217, de 2010, de autoria da Deputada Jô Moraes e outros. O projeto altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, estabelecendo que,

quando houver seqüela permanente decorrente de acidente de trabalho que implique redução da capacidade laboral, a estabilidade de um ano será ampliada, conforme os seguintes percentuais, referentes à gravidade das seqüelas: 20%, 60 meses; 30%, 72 meses; 40%, 96 meses; 60%, por prazo indeterminado.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Entendemos a preocupação dos Ilustres autores das proposições em exame para com o trabalhador acidentado que tenha sua capacidade laboral reduzida.

Todavia, a nosso ver, a redação dos referidos projetos, ampliando a estabilidade do acidentado no trabalho, que hoje é de um ano e que pode chegar a ser indeterminada, apenas o empregador que não tenha concorrido para o infortúnio do trabalhador. Ou seja, aqueles acidentes sofridos pelo empregado em razão de uma fatalidade, ou mesmo, pelo mal uso dos equipamentos de proteção individual, ou até em caso de força maior, como as intempéries.

Nessas situações, entendemos que, verificada a redução da capacidade laboral após a cessação do auxílio-doença acidentário, deverá ser concedida ao trabalhador a aposentadoria por invalidez.

De acordo com o nosso substitutivo, essa aposentadoria somente será concedida quando o contrato de trabalho do empregado estiver regular: se o empregador tiver procedido ao devido registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS; tiver recolhido, no prazo, as contribuições para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e, principalmente não tiver concorrido com dolo ou culpa para o acidente.

Todavia, caso o empregador tenha procedido de forma contrária, concordamos que ele seja apenado com os encargos advindos da estabilidade do empregado até que sejam implementados os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Ante o exposto, somos pela aprovação dos Projetos de Lei n.ºs 1.780, de 2007, e 7.217, de 2010, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDGAR MOURY
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 1.780, DE 2007, E Nº 7.217, DE 2010**

“Altera o art. 118 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1990, para dispor sobre a estabilidade provisória do trabalhador vítima de acidente do trabalho que apresenta redução na capacidade laboral.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 118 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

§ 1º Se o trabalhador tiver sua capacidade laboral reduzida após a cessação do auxílio-doença acidentário, ser-lhe-á concedida aposentadoria por invalidez, desde que o empregador:

I – não tenha concorrido com dolo ou culpa para o acidente de trabalho;

II – tenha cumprido todas as determinações previstas na legislação trabalhista quanto à regularidade do contrato de trabalho do empregado acidentado; e

III – tenha recolhido no prazo as contribuições para a Seguridade Social e para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, incidentes sobre o contrato de trabalho do trabalhador acidentado.

§ 2º Na hipótese de o trabalhador apresentar redução de sua capacidade laboral em razão do acidente de trabalho e o empregador não tiver procedido conforme as determinações previstas no § 1º deste artigo, a estabilidade referida no “caput” do artigo vigorará até a implementação dos requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição pelo segurado.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado EDGAR MOURY
Relator